

**A RELEVÂNCIA DO ESTUDO SOCIAL NOS PROCESSOS DE PERDA E
SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR: UM OLHAR SOBRE OS PROCESSOS DE
2016/2017 DA COMARCA DE TURVO/SC**

Priscila Favarin Biava¹

Ivana Marcomim²

Resumo: A presente pesquisa teve como objetivo refletir sobre a relevância do estudo social nos processos de suspensão do poder familiar, sob a ótica dos processos que se iniciaram e se encerraram entre 2016/2017, na Comarca de Turvo/SC. Parte do interesse de compreender qual a relevância do estudo social para os processos de perda e suspensão do poder familiar, de modo a contribuir com o processo de definição das decisões processuais? O método de pesquisa utilizado foi à pesquisa exploratória, documental e bibliográfica, que se origina de materiais já publicados, como livros e artigos, juntamente com algumas legislações vigentes. A coleta de dados foi feita com base na análise dos processos e registro de estudos sociais, considerando as definições deles decorrentes e suas implicações para consolidação da decisão judicial. Dessa forma, destaca-se o conceito e a normatização: do direito de família; da perda, suspensão e extinção do poder familiar e; do estudo social. No mais, a temática abordada é a relevância do assistente social, que contribui para elaboração das decisões judiciais, através da utilização do estudo social, um instrumental técnico-operativo inerente à profissão. Por esta razão, para compreendermos a relevância da temática, realizou-se uma análise de alguns estudos sociais.

Palavras-chave: Perda e Suspensão do Poder Familiar. Assistente Social. Estudo Social.

Abstract: The present research had as objective to reflect on the relevance of the social study in the processes of suspension of family power, from the perspective of the processes that began and ended between 2016/2017, in the Turvo County / SC. Part of the interest in understanding the relevance of social study to the processes of loss and suspension of family power, in order to contribute to the process of defining procedural decisions? The research method used was the exploratory, documentary and bibliographic research, which originates from already published materials, such as books and articles, along with some current legislation. Data collection was based on the analysis of the processes and registration of social studies, considering the definitions of them and their implications for the consolidation of the judicial decision. Thus, the concept and standardization of family law is highlighted; the loss, suspension and extinction of family power and; of social study. In addition, the issue addressed is the relevance of the social worker, who contributes to the elaboration of judicial decisions, through the use of social study, a technical-operative instrument inherent to the

¹ Acadêmica do curso de Serviço Social da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

² Orientadora

profession. For this reason, to understand the relevance of the subject, an analysis of some social studies was carried out.

Key words: Loss and suspension of family power. Social Worker. Social Studies.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo decorre da prática de estágio curricular em serviço social realizada no Fórum da Comarca de Turvo/SC. Neste processo, foram vivenciados os domínios teórico metodológicos, ético políticos e técnicos operativos originados da profissão, que consolidam a prática profissional.

No mais, observou-se a dinâmica adotada para o processo de perda e suspensão familiar e intervenção profissional como elemento estratégico deste processo.

Sabe-se que a centralidade da família é hoje reconhecida pelas políticas de direitos, sendo que as redes e os sistemas organizados deste contexto visam consolidar o fortalecimento e o processo de revisão das condições familiares, para seja mantido os vínculos, tendo em vista as condições essenciais de sobrevivência que lhe são de direito.

Todavia, há inúmeras situações que podem se caracterizar com violação de direitos e, em especial, colocar a situação de crianças e adolescentes em risco, o que exige um efetivo e complexo processo de compressão da realidade e suas variáveis, para que toda decisão judicial seja representativa da melhor e mais justa decisão que deva ser tomada.

Neste contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar a relevância do estudo social nos processos de perda e suspensão do poder familiar. São objetivos específicos: estudar a normatização do direito de família e examinar seus princípios, bem como analisar o conceito e a normatização da perda, suspensão e extinção do poder familiar. Deste modo, a construção do presente artigo busca compreender: a relevância do estudo social para os processos de perda e suspensão do poder familiar, de modo a contribuir nas definições das decisões processuais?

2 DIREITO DE FAMÍLIA: NORMATIZAÇÃO

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2009), a família é o primeiro agente socializador do ser humano. É a base da sociedade e, por esta razão, recebe especial

atenção do Estado, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição Federal: “**Art. 226.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]*” (BRASIL, 2017-A)

Além disso, a Constituição Federal de 1988 instaurou a igualdade entre o homem e mulher, bem como esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, pois estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, a união estável e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Ainda, consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2009)

Anota Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LOBÔ, 2017)

Verifica-se, então, um grande avanço na sociedade, pois o Estado e a Igreja deixaram de serem necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar (GAGLIANO; FILHO, 2017)

Quanto ao Código Civil, que entrou em vigor 11 de janeiro de 2003, não deu passos ousados na mudança, pois o projeto original ocorreu em 1975 (anterior a Lei de Divórcio, que é de 1977).

Acerca das normas dispostas no Código Civil de 2002, sobre o Direito de Família, Silvio de Salvo Venosa assevera:

O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. (2012, p. 10)

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, ou seja, corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência. Exemplos: 1) não mais determinar compulsoriamente a exclusão do **sobrenome** do marido do nome da mulher. Na legislação pretérita, era obrigatória a perda do nome quando da conversão de separação em divórcio. O responsável pela separação não tinha direito a

alimentos, mesmo que não tivesse meios de sobreviver; 2) a **guarda compartilhada** com a Lei n.º 11.698/2008. (DIAS, 2009)

Além disso, o Código Civil de 2002 emprestou grande relevância ao tema, ao destinar um livro exclusivamente ao direito de família, onde é regulado o instituto do casamento e sua dissolução (artigos 1.511 a 1.582), a proteção da pessoa dos filhos (artigos 1.583 a 1.590), as relações de parentesco (artigos 1.591 a 1.619), o poder familiar (artigos 1.630 a 1.638), o direito patrimonial inerente à entidade familiar (artigos 1.639 a 1.693), o direito a alimentos (artigos 1.694 a 1.710), o bem de família (artigos 1.711 a 1.722), a união estável (artigos 1.723 a 1.727) e, finalmente, a tutela e curatela (artigos 1.711 a 1.783-A).

2.1 FAMÍLIAS PLURAIS

Como já mencionado alhures, a família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos. Sendo assim, estudaremos abaixo alguns tipos de família que se constituíram ao longo dos anos.

2.2.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é formada pelo casamento. O artigo 1.511 do Código Civil prevê: “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”. (BRASIL, 2017-B)

Segundo Paulo Lôbo: “*O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado*”. (LÔBO, 2009, p. 76)

Diante disso, o casamento pode ser definido como um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida. (GAGLIANO; FILHO, 2017)

2.2.2 Família Informal

A família informal é formada pela união estável. A união estável foi expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo terceiro.

No mais, o conceito de união estável está retratado no artigo 1.723 do Código Civil, que corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Além disso, o artigo 1.724 do referido Código, prevê os deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação:

Os elementos caracterizadores essenciais da união estável na sociedade brasileira contemporânea são: a) publicidade (convivência pública); b) continuidade (convivência contínua); c) estabilidade (convivência duradoura) e; d) objetivação de constituição de família, que é essência do instituto do novo sistema constitucionalizado. (GAGLIANO; FILHO, 2017)

2.2.3 Família Homofaetiva

A família homoafetiva é a relação afetiva entre pessoas de mesmo sexo, bem como apresenta características similares a de uma união estável. Cabe frisar, que de forma preconceituosa, a Constituição Federal de 1988, de modo expreso, apenas reconheceu a união estável entre homem e mulher. (DIAS, 2009)

Contudo, em 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, e conseqüentemente, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

2.2.4 Família Monoparental

O reconhecimento da família monoparental se deu pela ampliação proporcionada pelo artigo 226, parágrafo quarto, da Constituição Federal de 1988, que prevê como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226, §4.º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS, 2009, p. 48)

Ressalta-se, que tal entidade familiar é cada vez mais comum em nossa sociedade, como por exemplo, as diversas ações de reconhecimento de paternidade que assolam o judiciário brasileiro.

2.2.5 Família Anaparental

Acerca do tema, Dias exemplifica:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. [...] A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem da vocação hereditária. Ainda que inexistia qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional. (DIAS, 2009, p. 48)

A família anaparental trata-se da convivência entre irmãos, sem pais.

2.2.6 Família Pluriparental ou Mosaico

Aponta Maria Berenice Dias, que a família pluriparental ou mosaico são aquelas entidades familiares formadas pela pluralidade das relações parentais, em especial as fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. Frisa-se, que alguns autores denominam como família reconstituída, recomposta, ou, como preceitua a literatura jurídica Argentina, famílias *ensambladas*. (DIAS, 2009).

2.2.7 Família Eudemonista

De acordo com Maria Berenice Dias:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. (2009, p. 54)

Em suma, a família eudemonista é formada pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade.

2.2.8 Família Unipessoal

A família unipessoal, como a própria nomenclatura já diz, é aquela formada por uma única pessoa, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva.

Com o objetivo de alcançar a finalidade social da lei, o Superior Tribunal de Justiça ampliou o conceito de entidade familiar de modo a incluir a família unipessoal.

O principal intuito de tal reconhecimento é a proteção do bem de família, por este motivo, cria-se a Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Neste tópico, foram evidenciados alguns princípios de suma importância, que regem o direito de família.

Inicialmente, cabe ressaltar, que existem os princípios gerais que aplicam a todos os ramos de direito, exemplos: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, bem como há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte para apreciar qualquer relação que envolva direito de família, tais como: princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança. (DIAS, 2009)

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III e artigo 226, § 7º, com o sentido de princípio fundamental, servindo como base ao Estado Democrático de Direito.

O referido princípio está amparado já no primeiro artigo da Constituição Federal, pois tem como foco a promoção dos direitos humanos e da justiça social. No mais, o princípio da dignidade humana constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (DIAS, 2009)

No mesmo sentido, aduz Motta:

Dispõe o art. 1º, III, da CF que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República. O princípio é novamente posto em evidência, especificamente no campo do direito de família, no art. 226, § 7º, que concretiza o princípio do livre planejamento familiar. Também é invocado para proteção de crianças e adolescentes (art. 227, *caput*), assim como dos idosos (art. 230, *caput*). (MOTTA, 2007, p. 189)

Já o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, inciso I, no artigo 226, parágrafo quinto, e, também, no artigo 227, parágrafo sexto, todos da Constituição Federal de 1988 (igualdade de todos os filhos independentemente da origem).

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

O sistema jurídico assegura o tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada a ideia de **justiça**. [...]

Não bastou a Constituição proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5.º): *todos são iguais perante a lei*. E foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações (CF 5.º I), decantando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos referente à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º). Assim, é a carta constitucional a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias. A supremacia do princípio da igualdade alcançou os vínculos de **filiação**, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção (CF 227 § 6.º). (2009, pp. 64/65).

Diante disso, o princípio da igualdade é preceito fundamental para o alicerce do direito de família, já que não é aceito a idéia de discriminação entre os membros de uma entidade familiar.

Quanto ao princípio da afetividade, que gira em torno do direito de família, Albuquerque leciona:

Ao afeto é atribuído valor jurídico, e assim o que era compreendido como elemento anímico e estranho ao direito ganha ares normativos, qualificação de princípio. Como tal, encerra dever jurídico e passa a ser compreendido como o novo suporte fático das relações de família. Estamos diante da demarcação do conceito do princípio da afetividade. (ALBUQUERQUE, 2009, p. 18)

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 2017-C)

No mais, acerca da guarda dos filhos, o Código Civil utiliza a palavra de afeto:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2017-B)

Segundo Dias (2009), os laços de afeto derivam da convivência familiar e não do sangue. Por esta razão, a posse do estado de um filho nada mais é que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Gagliano e Filho também afirmam que:

[...] interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial [...], compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. (2017, p. 1128)

Portanto, observa-se que toda investigação científica do Direito de Famílias submete-se à força do princípio da afetividade.

Por fim, o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes está previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Gagliano e Filho lecionam acerca do princípio:

[...] em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material, espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente. A inobservância de tais mandamentos, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e civil, pode, inclusive, resultar, no caso dos pais, na destituição do poder familiar. (2017, pp. 1133/1134)

Em síntese, o referido princípio norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

3 DA PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias, o poder familiar tem como exemplo a noção de poder-função/direito-dever, ou seja, é o poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (2009)

Gagliano e Filho afirmam:

[...] é real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores. Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos filhos, enquanto menores e incapazes.

Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil. (2017, p. 1329)

No mais:

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. A denominação “poder familiar” é melhor que “pátrio poder” utilizada no Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder. Constitui um *mínus público*. Ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É *irrenunciável, indelegável e imprescritível*. Os pais não podem renunciar a ele, nem transferi-lo a outrem. (GONÇALVES, 2008, p. 128)

O poder familiar decorre tanto da paternidade natural, como da filiação legal, sendo que é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pois são obrigações personalíssimas. (DIAS, 2009)

O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente tratam acerca do tema em tela, ou seja, do poder familiar, *in verbis*:

CC:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. (BRASIL, 2017-B)

ECA:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

[...]

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 2017-C)

Observa-se, que os filhos menores de idade estão sujeitos ao poder familiar. O dispositivo mencionado acima (CC 1.630) abrange os filhos menores não emancipados,

havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos, bem como os adotivos. (GONÇALVES, 2008)

Frisa-se, que o poder familiar é exercido pelo pai e a mãe, em igualdade de condições. O filho não reconhecido pelo pai fica sob autoridade da mãe (CC 1.633). Regra, aliás, sem necessidade, pois, desconhecido o pai, é evidente que ele não pode concorrer no exercício do poder familiar. Caso, a mãe for desconhecida também, o menor ficará sob a autoridade de tutor, sendo que o ECA é mais abrangente, admitindo a colocação do menor em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção. (DIAS, 2009)

Aos pais separados, o poder familiar será exercido igualmente pelo homem e pela mulher, pois a autoridade parental cabe a ambos os pais:

O encargo é exercido por ambos, porquanto decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.

Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632). O exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges ou companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. [...]. (DIAS, 2009, p. 383)

Quanto ao exercício da autoridade parental, são conferidos aos pais os seguintes poderes (artigo 1.634 do Código Civil):

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2017-B)

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2009), no referido rol não consta, o que talvez que seja mais importante o dever de afeto, amor e carinho, dos pais com os filhos:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a **afetividade responsável**

que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim pela convivência familiar. Daí a atual orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade civil do genitor do abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando a obrigação indenizatória por dano afetivo. (2009, p. 388)

Além disso, o artigo 227, artigo 229, ambos da Constituição Federal e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconizam os deveres do Estado em relação as crianças e aos adolescentes, bem como dos pais em relação aos filhos.

Diante disso, verifica-se que os poderes assegurados pela lei civil somam-se todos os outros que também são inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2009)

3.1 DA EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

As hipóteses de extinção do poder familiar pertencem a um rol taxativo, no artigo 1.635 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2017-B)

Na maioria das vezes, a extinção acontece de forma natural, ou seja, são causas que advém da própria natureza, visto que não dependem necessariamente dos atos dos pais para que surtam seus efeitos.

Já a suspensão e destituição, são sanções aplicadas aos genitores pelos deveres inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2009)

Por esta razão, nos tópicos abaixo estudaremos a extinção, a suspensão e destituição do poder familiar.

3.1.1 Extinção

Segundo Gagliano e Filho (2017), a extinção do poder familiar poderá ocorrer de forma voluntária, a qualquer um dos pais: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade e pela adoção, na forma do artigo 1.635, incisos I a IV, do Código Civil:

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A morte do filho, emancipação e maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor. Presume a lei que os maiores de dezoito anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. (GONÇALVES, 2008, p. 133)

Dessa forma, a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo.

3.2.2 Suspensão e Destituição

A suspensão e destituição do poder familiar dependem de processo judicial e ocorrem quando verificada algumas das situações previstas nos artigos 1.637 e 1.638, ambos do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2017-B)

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 2017-C)

No mais, Gonçalves ensina:

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no art. 1.637 do Código Civil, e que representam, no geral,

infração genérica aos deveres paternos. É *temporária*, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a causa, pode o pai, ou a mãe, recuperar o poder familiar. É *facultativa* e pode referir-se unicamente a *determinado filho*. A *perda* (ou destituição), que é causa de extinção do poder familiar por decisão judicial (art. 1.635, V), decorre de faltas graves, que configuram inclusive ilícitos penais e são especificadas no art. 1.638 do Código Civil: aplicação de castigos imoderados aos filhos (crime de maus-tratos), abandono (crimes de abandono material e intelectual), prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (crimes de natureza sexual contra os filhos ou conduta inconveniente, como uso de entorpecentes ou entrega da mãe à prostituição) e reiteração de faltas graves aos deveres inerentes ao poder familiar. (2008, pp. 133/134)

Segundo DIAS (2008), a suspensão do poder familiar é medida menos grave, pois está sujeita a revisão, bem como é facultativa, podendo o Juiz deixar de aplicá-la. Já a destituição por ato judicial, leva a sua extinção, ou seja, é o término definitivo do poder familiar. (DIAS, 2009)

Por fim, cabe mencionar que a ação de destituição de poder familiar, pode ser proposta pelo Ministério Público (201, III, ECA) ou por pessoa que tenha legítimo interesse (155 ECA), por exemplo, um parente. (PIZZOL, 2006)

4. DELINEAMENTO DO ESTUDO

O estudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório. No mais, importante destacar, que o estudo documental foi realizado com base na leitura dos estudos sociais realizados pelas assistentes sociais forense no período de 2016/2017, na Comarca de Turvo/SC, considerando a análise das definições jurídicas e em que base os estudos sociais orientaram as tais definições.

O estudo se baseia em registros qualitativos do conteúdo registrado. Foram analisados 5 (cinco) processos judiciais, bem como 8 (oito) estudos sociais, cujo objeto de investigação versava sobre poder familiar. O discurso utilizado nos documentos foram sistematizados e apresentados de modo descritivo, o que orientou a análise de sua relação com as definições judiciais evidenciando sua relevância e contribuição às conclusões judiciais.

Deste modo, o estudo configura-se como perfil qualitativo, tendo em vista a coleta de dados que foi feita através dos processos judiciais de perda e suspensão do poder familiar da Comarca de Turvo/SC, entre os anos 2016 a 2017.

Os aspectos observados no contexto dos estudos sociais foram à descrição e caracterização da situação familiar e o posicionamento profissional, concluindo o estudo.

5. A RELEVÂNCIA DO ESTUDO SOCIAL NOS PROCESSOS DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A Lei n.º 8.662/1993, em seu artigo 5º, inciso IV, disciplina atribuições privativas do Assistente Social, tais como realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social.

Nas ações de perda e suspensão do poder familiar, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social, conforme consta no artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 2017-C)

O estudo social é um instrumento técnico-operativo inerente aos profissionais de Serviço Social, que quando requisitado pelos juízes, se destina a fornecer-lhes subsídios para suas decisões:

Sendo utilizado principalmente para contribuir com decisões judiciais, o estudo constitui um instrumento do Serviço Social que visa a analisar determinadas conjunturas da realidade social a ser trabalhada, com objetivo de apresentar respostas às demandas postas. De acordo com CFESS (2004), o estudo social consta de um procedimento metodológico específico do Serviço Social, que tem como finalidade conhecer com profundidade e de forma crítica uma determinada situação ou manifestação da questão social, objeto de intervenção profissional, tendo como foco os aspectos socioeconômicos e culturais.

Apesar de ser utilizado nas mais diversas áreas de intervenção profissional, o estudo social na contemporaneidade se apresenta como suporte fundamental para aplicação de medidas junto à Justiça da Infância e da Juventude, à justiça da família, à justiça criminal e às ações judiciais relacionadas à seguridade e previdência social. A solicitação do estudo social pode se feita pelo assistente social tanto na condição de funcionário do sistema judiciário quanto na situação de perito ou assistente técnico. (MARCOMIM; MACIEL, 2016, p. 75)

Para realizar o trabalho, segundo Pizzol (2006), o assistente social deverá estar bem familiarizado com todo o referencial teórico e legal acerca das questões que envolvem o foco no processo (negligência, abandono, abuso sexual, entre outros). O profissional, também, deve estar atento as disposições do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

chama atenção acerca da falta de recursos materiais, que não constitui motivo suficiente para a suspensão e extinção do poder familiar.

Dessa forma, o assistente social estuda a situação, realiza uma avaliação e emite um parecer, por meio do qual pode apontar medidas sociais e legais a serem tomadas. Por esta razão, para elaborar o estudo social, coleta dados, faz observações, entrevistas, pesquisas documentais e bibliográficas. (MARCOMIM; MACIEL, 2016)

Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos de Pizzol:

Tanto a suspensão quanto a extinção do poder familiar são atos drásticos, implicando em rompimento definitivo na relação parental no caso de extinção, além de alterar a situação jurídica da criança. Assim, o assistente social deverá proceder ao mais amplo estudo da situação, sem pré-julgamentos, pois muitas vezes os motivos que deram origem ao processo (mesmo que tenham sido apresentados em estudo social realizado anteriormente) podem não mais existir, afigurando uma situação superada e redefinida no contexto familiar.

Não se pode estigmatizar a família diante de uma primeira denúncia; tampouco assumir uma postura de manter o vínculo a qualquer custo, impondo à criança um ambiente de extrema vulnerabilidade.

[...]

Como já observado, dentre os casos em que a justiça infanto-juvenil atua, a suspensão e a extinção do poder familiar estão entre os que merecem os maiores cuidados, haja vista a eventual possibilidade de rompimento definitivo dos vínculos legais entre o filho e seus pais. Em sendo adotado, irá se romper também toda a cadeia parental (avós, tios, primos, etc.), resultando em fato expressivo da vida de qualquer pessoa.

Ao realizar estudo social, perícia social ou, ainda, fazendo parte de uma Equipe Interprofissional, o assistente social deve esmerar-se para encontrar alternativas que melhorar venham resguardar os interesse da criança ou adolescente; deve envidar esforços para informar e sugerir ao magistrado o que melhor lhe pareça sob o enfoque social, pois estará contribuindo para uma justa e adequada. (2006, pp. 109/111)

Diante disso, observa-se a relevância que o estudo social possui, principalmente nos processos de perda e suspensão do poder familiar, pois na maioria das vezes os Promotores de Justiça nas suas manifestações, bem como os Juízes em suas decisões, usam como base/fundamentação a perícia realizada pelo Assistente Social Forense.

Por este motivo, a presente pesquisa teve como objetivo analisar os processos que iniciaram e se encerraram entre 2016/2017, na Comarca de Turvo/SC, para averiguar as decisões e sentenças do magistrado, diante da sugestão do assistente social em seus estudos sociais.

5.1 PROCESSOS ENTRE 2016 A 2017 DA COMARCA DE TURVO/SC

Inicialmente, cabe esclarecer que a Comarca de Turvo/SC fica localizada na região Sul de Santa Catarina, abrangendo os seguintes municípios: Turvo/SC, Jacinto Machado/SC, Timbé do Sul/SC e Ermo/SC.

No presente caso, foram analisados os processos de perda e suspensão do poder familiar da Comarca de Turvo/SC, entre os anos 2016 a 2017, que já possuem sentença no primeiro grau.

O levantamento de dados foi feito diretamente com a assistente social forense, Luciane Neitzel Friedrich.

Após a pesquisa, observou-se que a Comarca de Turvo/SC, entre os anos de 2016 a 2017, teve ao todo 5 (cinco) processos com sentença no primeiro grau.

Por esta razão, abaixo serão elencados e descritos os 5 (cinco) processos judiciais, por tópicos, para melhor compreensão. Contudo, de forma concisa e sem muitos detalhes, pois tratam-se de processos que correm em segredo de justiça

Processo A
*J.S.P., nascimento em 31.1.2016, atualmente com 1 (um) ano de idade.

A criança foi acolhida em 4.2.2016, tendo em vista a negligência e omissão dos pais.

Conforme se depreende da inicial, no dia 3.2.2016, o Ministério Público ingressou com a AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, pois os pais da criança em tela já possuíam outro processo de perda e suspensão do poder (Autos n.º 0001006-14.2013.8.24.0076), acerca de outros filhos, que foram destituídos do poder familiar. No curso daquela demanda, apurou-se que os requeridos eram usuários contumazes de substâncias entorpecentes e que, em razão do vício em drogas, tornaram-se pais relapsos, deixando de atender os deveres inerentes ao poder familiar. Durante o trâmite da ação de destituição do poder familiar de 2013, a genitora acabou engravidando novamente e, mesmo após tomar ciência da nova gravidez e já em vias de perder o poder familiar sobre os outros filhos, os pais nada fizeram de concreto para reaver a guarda dos filhos, pois continuaram a fazer uso de substâncias entorpecentes.

No dia 3.2.2016, o magistrado determinou: a suspensão do poder familiar dos pais o acolhimento da criança e; a citação dos requeridos.

Em seguida, os requeridos apresentaram contestação.

No mais, o MM. Juiz determinou a realização de estudo social, bem com designou audiência de instrução e julgamento.

O estudo social foi elaborado em 20.6.2016, pela assistente social forense. Extrai-se do parecer técnico: que a família estava sendo atendida pela rede do município há cerca de 3 (três) anos; que os genitores apresentavam vários indícios de continuar fazendo uso de entorpecentes e; que o casal não tinha trabalho e nem renda fixa. No caso em apreço, a assistente social verificou que o casal não possuía condições para desempenhar os cuidados da filha. Por esta razão, sugeriu a decretação da perda e suspensão do poder familiar.

No dia 28.7.2016, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas testemunhas da parte requerente e da parte requerida.

Além disso, no dia 19.8.2016 foi realizado outro estudo social, ficando constatado novamente, que os genitores ainda não possuíam condições para dispensar os cuidados coma filha.

Após, as partes apresentaram alegações finais.

Por fim, no dia 10.10.2016, o MM. Juiz julgou procedente a ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Frisa-se, que não houve recurso e o processo já está arquivado.

Processo B

*S.S.D., nascimento em 7.11.2015, atualmente com 2 (dois) anos de idade.
--

Conforme se depreende dos autos, a criança foi acolhida em 23.3.2016, tendo em vista a negligência dos pais.

Neste caso, foi o Conselho Tutelar de Jacinto Machado/SC que acolheu a criança, tendo em vista a situação de risco. Além disso, o Conselho Tutelar informou e apresentou relatório perante o Juízo no dia 29.3.2016.

Em seguida, o MM. Juiz ratificou o acolhimento institucional.

No dia 20.4.2016, o Ministério Público ingressou com a AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, pois através do relatório do Conselho Tutelar de Jacinto Machado/SC, observou que a criança estava com baixo peso, com as vacinas atrasadas, acometida por uma séria bronquite, e que os pais eram negligentes em relação à alimentação, higiene, saúde e demais cuidados de que necessita uma criança, especialmente

em seus primeiros meses de vida. Nas diversas oportunidades em que visitaram o respectivo núcleo familiar, as Conselheiras Tutelares constataram: que a mãe da criança fazia uso de bebidas alcoólicas; que a casa em que viviam era suja e desorganizada e; que o bebê estava sujo e que não havia alimento para ele. Ainda, consta nos autos a informação de que a requerida sempre apresentou problemas psiquiátricos e, inclusive, abandonou sua primeira filha, com poucos meses de vida. Em relação ao pai, também há informações de que possui outro filho, porém não está sob sua guarda e tampouco presta cuidado e atenção.

No dia 4.5.2016, o magistrado determinou a suspensão do poder familiar dos pais, manteve o acolhimento da criança, bem como determinou a citação dos requeridos.

Em seguida, os requeridos apresentaram contestação.

No mais, o MM. Juiz determinou a realização de estudo social, bem com designou audiência de instrução e julgamento.

O estudo social foi elaborado no dia 20.6.2016, pela assistente social forense. Extrai-se do parecer técnico que a situação da família era complexa, tendo em vista a situação de vulnerabilidade social extrema, bem como a violência e negligência vivencia dos pela criança (alimentação, cuidados, higiene e estímulo adequados para sua faixa etária). Por isso, a profissional avaliou que os genitores não tinham condições para cuidar do filho. E no mais, sugeriu pela destituição do poder familiar.

Por fim, no dia 21.11.2016, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sendo que os pais renunciaram ao poder familiar sobre a criança. Na oportunidade, o magistrado julgou procedente a presente ação.

Processo C
<p>*G.S., nascimento em 23.4.2014, atualmente com 3 (três) anos idade, filho de E.S.; *L.S.V., nascimento em 18.6.2011, atualmente com 6 (seis) anos de idade, filho de E.S. e de D.V. (falecido); *J.S.S., nascimento em 28.3.2010, atualmente com 7 (sete) anos de idade, filho de E.S. e de E.S.; *V.S.S., nascimento em 19.3.2009, atualmente com 8 (oito) anos de idade, filho de E.S. e de E.S.; *L.S.S., nascimento em 20.11.2005, atualmente com 12 (doze) anos de idade, filho de E.S. e de E.S. e; *S.S.V., nascimento em 25.8.1998, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade, filho de E.S. e de D.V. (falecido).</p>

As 5 (cinco) crianças foram acolhidas em 2.6.2016, tendo em vista a negligência e omissão da mãe E.S.

Inicialmente, o Ministério Público entrou com a AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMBINADA COM A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO no dia 31.5.2016, tendo em vista a negligência e omissão da mãe. As informações colhidas junto à vizinhança, bem como as constatações da rede de proteção integral à criança e ao adolescente, davam conta de que a mãe saía de casa durante o dia e à noite, com frequência, e deixava os filhos sozinhos, à própria sorte. No mais, o pai de E.S.V. já faleceu. O pai de J.S.S., V.S.S. e L.S.S., só se tem conhecimento pela certidão de nascimento, ou seja, totalmente ausente da vida dos filhos, não sabendo seu atual paradeiro. Importante mencionar, que não foram encontrados familiares com interesse e capacidade para acolher as crianças em guarda.

No dia 31.5.2017, o magistrado determinou: o acolhimento das 5 (cinco) crianças; que o adolescente S.S.V. fosse incluído em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família pelo município de Timbé do Sul/SC (estava perto de completar a maioridade civil) e; a citação dos requeridos.

Em seguida, a requerida apresentou contestação. Frisa-se, que o pai não foi localizado.

Em 15.8.2016, o MM. Juiz deferiu visitas em relação à requerida E.S. e determinou a realização de estudo social.

O estudo social foi elaborado em 11.10.2016, pela assistente social forense. Extrai-se do parecer técnico que a genitora omitiu informações na entrevista da visitar domiciliar, bem como não demonstrou interesse na situação dos filhos, pois não estava em casa na visita agendada e não compareceu a nenhuma das entrevistas marcadas. Além disso, consta que a situação de negligência com os filhos era muito grande, há muito tempo (informações de vizinhos). Por esta razão, a profissional avaliou que a situação era preocupante, tendo em vista a situação de negligência por parte da genitora, bem como avaliou que a requerida não demonstrava interesse em modificar sua situação. Por isso, sugeriu a decretação do poder familiar.

Em seguida, no dia 3.11.2016, o Ministério Público emendou a inicial a fim de incluir na demanda o pedido de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

O MM. Juiz no dia 16.11.2016: acolheu o pedido de emenda a inicial; determinou a citação dos requeridos e; extinguiu a demanda em relação ao adolescente, porquanto atingiu a maioridade em 25.8.2016.

A requerida apresentou contestação. Já o requerido foi citado por edital.

No mais, o magistrado nomeou curador especial para o requerido e designou audiência para ouvir a genitora. O curador apresentou contestação por negativa geral.

Na audiência do dia 12.4.2017, a genitora foi ouvida, sendo que não renunciou ao poder familiar.

Em 23.7.2017, o requerido foi encontrado e citado por seu pai (requerido é interditado).

Após, o magistrado determinou a realização de estudo social na residência dos requeridos, bem como designou audiência de instrução e julgamento.

No dia 11.9.2017, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sendo que na oportunidade a requerida e o requerido (o requerido no ato representado por seu curador judicial), renunciaram ao poder familiar.

Por fim, no dia 26.9.2017 o magistrado julgou procedente a ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Processo D

Criança: M.V.S.J., nascimento em 15.9.2015, atualmente com 2 (dois) anos de idade.
--

A criança foi acolhida em 29.7.2016, tendo em vista a negligência e omissão dos pais.

O Ministério Público ingressou com a AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR no dia 25.7.2016, pois as Conselheiras Tutelares de Ermo/SC compareceram na Promotoria de Justiça a fim de relatar a periclitante situação da criança. De acordo com as conselheiras, a rede acompanhou e orientou a família em questão por um longo período de tempo, porém sem perspectiva de mudança por parte dos genitores e tampouco por parte da família extensa. No mais, os requeridos eram usuários de drogas ilícitas e de bebidas alcoólicas, bem como não possuíam residência fixa. Além disso, o Conselho Tutelar observou que residiam de favor na casa de conhecidos ou com a mãe do requerido. Ainda, nas diversas visitas à família, as conselheiras constataram que a criança encontrava-se em situações precárias de higiene e em algumas vezes até com fome.

No dia 29.7.2016, o magistrado determinou: o acolhimento da criança; a suspensão do poder familiar dos pais e; a citação dos requeridos.

Em seguida, o MM. Juiz determinou a realização de estudo social.

Foram elaborados 2 (dois) estudos sociais no dia 5.12.2017, pela assistente social forense, um em relação ao genitor e outro em relação a avó paterna. Extrai-se dos pareceres que o pai mostrou-se acomodado com a situação e omissos com os cuidados da filha. A família em tela era muito complexa, sendo que não encontrou família extensa para assumir a guarda da infante. No mais, constatou que a genitora fazia uso de entorpecentes e no dia da visita não estava em casa com companheiro, pois tinham brigado. Por isso, a profissional avaliou que naquele momento o pai não apresentava condições para cuidar da filha. Em relação à avó paterna, observou que ela não trabalhava, não possuía renda e estava sendo sustentada por seu namorado. Diante disso, a assistente social avaliou que a avó também não reunia condições para assumir a guarda da neta.

Depois, foi realizado outro estudo social no dia 23.5.2017, na presença de ambos requeridos. A profissional avaliou que naquele momento os genitores não apresentavam condições de cuidar da filha. No mais, relatou que o casal tinha um relacionamento conturbado e conflituoso há mais de 2 (dois) anos (ora estavam juntos, ora rompiam a união estável). Por isso, se manifestou preocupada com a situação em tela, pois a criança estava acolhida institucionalmente há cerca de 10 (dez) meses (desde 29.6.2016), sendo que os genitores não tinham tomado nenhuma medida concreta para melhorar suas condições e retomar os cuidados da filha.

Após, o MM. Juiz designou audiência de instrução e julgamento.

No dia 29.6.2017, realizou-se a audiência, onde foram ouvidas testemunhas da parte requerente e da parte requerida.

As partes apresentaram alegações finais.

Por fim, no dia 18.6.2017, o magistrado julgou procedente a ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Frisa-se, que neste processo, as partes apresentaram recurso de apelação e ainda está em andamento.

Processo E

*L.V., nascimento em 1.7.2005, atualmente com 12 (doze) anos de idade.
--

A criança foi acolhida em 3.1.2017, pelo Conselho Tutelar de Turvo/SC.

O Ministério Público ingressou com a AÇÃO DE TUTELA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS DE CRIANÇA c/c PEDIDO DE MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO

[acolhimento institucional] no dia 4.1.2017. Segundo relato do Conselho Tutelar de Turvo/SC a adolescente estava em situação de vulnerabilidade social em razão das condutas perpetradas pela requerida, pelo companheiro da requerida e pelo irmão do companheiro, estes abusando sexualmente de L.V e aquela permitindo a continuação da violência sexual mesmo após tomar ciência dos fatos. Além disso, a genitora não possuía emprego fixo e costumava expor a filha a fazer pedidos de casa em casa, comércios e nos lixões a procura de alimentos.

No dia 4.1.2017, a magistrada determinou: o acolhimento de L.V.; a suspensão do poder familiar da genitora; a realização de estudo social e; a citação da requerida.

Em 25.1.2017, o MM. Juiz deferiu as visitas entre o avô materno e a adolescente.

O estudo social foi elaborado no dia 16.3.2017, pela assistente social forense. Extrai-se do parecer técnico a situação de vulnerabilidade social das partes, sendo que na época, o padrasto da criança estava trabalhando de forma informal, possuindo renda instável. No mais, a residência nova, possuía as mesmas condições da anterior, composta por 2 (dois) cômodos, sem banheiro e localizada no interior. Na entrevista, a genitora afirmou que nada aconteceu com sua filha, bem como negou agressões físicas e o abuso sexual. Diante da gravidade da situação denunciada e dos documentos juntados nos autos, a profissional se manifestou naquele momento, pelo indeferimento das visitas da genitora a filha.

A requerida apresentou contestação.

Em seguida, no dia 26.4.2017, o Ministério Público emendou a inicial a fim de incluir na demanda o pedido de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**.

O MM. Juiz no dia 2.5.2017 acolheu o pedido de emenda da inicial e designou audiência de instrução e julgamento.

No dia 23.8.2017, realizou-se a audiência, onde foram ouvidas testemunhas da parte requerente e da parte requerida.

Após, as partes apresentaram alegações finais.

Por fim, no dia 17.11.2017, o MM. Juiz julgou procedente a ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Frisa-se, que neste processo, a requerida ainda não foi intimada da decisão final, sendo que ainda tem possibilidade de recorrer.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar o instituto da suspensão e extinção do poder familiar, pois é um tema que merece atenção especial. Frisa-se, que tanto a suspensão quanto a extinção do poder familiar são atos drásticos, implicando em rompimento definitivo na relação parental.

Por esta razão, almejou-se analisar os processos de perda e suspensão do poder familiar, que iniciaram e se encerraram entre 2016/2017 na Comarca de Turvo/SC (com sentença), para averiguar as decisões e sentenças do magistrado, diante da sugestão do assistente social em seus estudos sociais.

No caso em tela, observa-se que nos 5 (cinco) processos apresentados, o MM. Juiz em suas decisões e sentenças teve como fundamentação o estudo social realizado pela assistente social forense, ou seja, sua linha de decisão nunca foi contrária em relação à sugestão do profissional em serviço social. Além disso, nas sentenças cita de forma direta trechos da perícia social. No mais, o magistrado também tem como base os documentos juntados pelos Conselhos Tutelares e depoimentos de testemunhas arroladas nas audiências.

Outrossim, analisando os processos minuciosamente, o assistente social é o profissional que tem contato com a realidade das partes envolvidas no processo, pois um estudo social é elaborado através de entrevistas, visitas domiciliares, pesquisa documental e bibliográfica, observações, juntada de documentos de outros órgãos (Exemplos: Conselho Tutelar, CRAS...), ou seja, necessita de uma série de informações.

Dessa forma, o profissional deverá estar bem familiarizado com todas as questões que envolvem o processo, devendo encontrar alternativas que resguarde o melhor interesse da criança ou do adolescente. Ainda, tem que elaborar o estudo social de forma clara, objetiva e com todas as informações que chegam ao seu conhecimento, pois só assim, sua sugestão estará contribuindo para que a sentença seja mais justa e adequada.

Por fim, cabe ressaltar, que o estudo social trata-se de um trabalho de suma importância, pois atualmente se apresenta como suporte fundamental para aplicação de medidas junto à justiça da infância e da juventude e à justiça da família, refletindo diretamente na vida dos sujeitos envolvidos nos processo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A incidência dos princípios constitucionais no direito da família**, in: DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19 de out. 2017. (2017-A)

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 19 de out. 2017. (2017-B)

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 29 de out. 2017. (2017-C)

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCOMIM, Ivana; MACIEL, Walery Luci da Silva. **Instrumental técnico-operativo do Serviço Social: livro didático**. 21. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2016.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>> Acesso em 19 de out. 2017.

PIZZOL, Alcebir Dal. **Estudo Social ou Perícia Social? Um estudo teórico-prático na Justiça Catarinense**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2012.